



ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

ANO CVIII Nº 177 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2014 EDIÇÃO DE HOJE: 08 PÁGINAS

## SUMÁRIO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

#### Procuradoria Geral de Justiça

|                                  |    |
|----------------------------------|----|
| Ajustamento de Conduta .....     | 01 |
| Compromisso de Ajustamento ..... | 03 |
| Editais e Portarias .....        | 04 |

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

#### AJUSTAMENTO DE CONDUTA

#### Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Altos - MA

#### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2014 - PJMA**

Termo de Ajuste de Conduta que celebram, de um lado, o Ministério Público do Estado do Maranhão, e de outro, a Câmara Municipal de Montes Altos-MA, para Regularização da Contratação de Servidores Públicos, na forma abaixo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº 10.349.959/0001-90, com sede na Rua Quintiliano José Tavares, s/n, Centro, Montes Altos/MA; doravante denominada de Compromissária, por intermédio de seu Presidente, senhor ALDEFRAN BARBOSA AZEVEDO, brasileiro, portador do RG Nº 036656622009-1 SSP/MA, CPF Nº 746.536.443-49, firma pelo presente instrumento, Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/95, perante o Ministério Público Estadual/Promotoria de Justiça de Montes Altos/MA, através do Promotor de Justiça OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO, nos seguintes termos:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do art. 26, V, a e b, da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

Considerando que, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração";

Considerando que a contratação temporária deve respeitar às estritas situações em que as atividades a serem desempenhadas sejam temporárias (eventuais), tais como, assistência à situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, buscando sempre atender às situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias; ou que, não sendo temporária a atividade, demande o imediato suprimento da necessidade de mão-de-obra sem a interrupção do serviço público, em razão de circunstâncias excepcionais, sendo válida a contratação somente pelo tempo necessário para o recrutamento de servidor público efetivo, para o preenchimento da vaga via prévia aprovação em concurso público;

Considerando que as exceções citadas não são portas abertas para fugir ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, eis que sujeitas à previsão e condições a serem estabelecidas pela legislação;

Considerando que deve ser observado que cargos de provimento em comissão só podem ser aqueles que sejam compatíveis com funções de confiança, ou seja, cargos que contenham influência de decisão política, ou cargos de chefia e direção, que exijam o fiel cumprimento de um programa ideológico imposto pelos agentes políticos;

Considerando que cargos para execução de funções rotineiras (como secretárias, auxiliares administrativos, etc.), cargos técnico-profissionais (dentistas, médicos, contador, advogado, etc.) ou cargos de mero expediente (como motorista, zelador, contínuo, etc.) não podem ser considerados de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado;

Considerando que a contratação irregular de servidores públicos, de forma precária e em detrimento de candidatos aprovados em concurso público, é ato de improbidade administrativa, sujeita às sanções previstas na Lei nº 8.429/92;

Considerando que toda a Administração Pública deve estar alicerçada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a Câmara Municipal de Montes Altos/MA dispõe de um quadro de 06 (seis) servidores, todos contratados de forma precária, sem prévia aprovação em concurso público.

RESOLVE: A Compromissária Assumir as Obrigações abaixo mencionadas:

#### DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Compromissária se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título, sem prévia aprovação em prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Compromissária se obriga a exonerar todos os servidores contratados e/ou admitidos a partir de 05/10/1988 sem prévia aprovação em concurso público e rescindir todos os seus respectivos contratos de trabalho, declarando a sua nulidade absoluta, independentemente do regime jurídico a que estejam formalmente submetidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvados aqueles regularmente nomeados para cargos em comissão e aqueles regularmente contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o cumprimento do caput desta cláusula, será concedido o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para efetivação e conclusão de concurso público a ser realizado observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo os editais e resenhas respectivos serem publicados em jornais de grande circulação no Estado do Maranhão, no



rádio e demais meios de comunicação, inclusive internet, além do Diário Oficial do Estado, encaminhando cópia da comprovação desses atos de publicidade ao Ministério Público Estadual/Promotoria de Justiça de Montes Altos/MA, no prazo de 05 (cinco) dias após a adoção de cada uma dessas providências.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A Compromissária deverá observar ao disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal da seguinte forma:

a) assegurar o direito de inscrição das pessoas com deficiência em todos os cargos, organizados ou não em quadro de carreira, disponibilizados no concurso público;

b) destinar o percentual mínimo de 5% e máximo de 20% do total de vagas oferecidas, para pessoas com deficiência e, caso sejam oferecidas vagas estruturadas por especialidades, o percentual deverá incidir sobre cada uma destas, formando um cadastro reserva se necessário, de forma que para todos os cargos e/ou empregos haja previsão explícita de reserva de vagas para pessoa com deficiência;

c) auferir a compatibilidade da função à deficiência apresentada pelo candidato apenas no curso do estágio probatório;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A Compromissária se obriga a encaminhar ao Ministério Público Estadual/Promotoria de Justiça de Montes Altos cópia do ato de homologação do(s) resultado(s) do(s) concurso(s) público(s), no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

**PARÁGRAFO QUARTO** - A Compromissária se obriga a encaminhar ao Ministério Público Estadual/Promotoria de Justiça de Montes Altos cópia de todos o(s) ato(s) de afastamento(s) dos trabalhadores em situação irregular, relacionados individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - A Compromissária se obriga a nomear somente servidores públicos para ocuparem cargos em comissão que se destinem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, consideradas como tais apenas as funções politicamente estratégicas definidas em lei municipal, ficando absolutamente vedada a utilização do cargo em comissão para outras funções com natureza diversa, nos termos do art. 37, V da CF.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Compromissária se obriga a nomear servidores públicos de carreira para o exercício de cargos em comissão nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos do art. 37, V da CF.

**CLÁUSULA QUARTA** - A Compromissária se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título, para ocupar cargo, função e/ou emprego público, inclusive, cargo comissionado, sem a prévia criação do respectivo cargo, função e/ou emprego público através de lei municipal específica, com prévia dotação orçamentária.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, a Compromissária se obriga a elaborar projeto de lei e submetê-lo à discussão na Câmara Municipal, no prazo de 02 (dois) meses, caso haja necessidade de criação de cargo ou reestruturação do seu quadro de pessoal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A Compromissária se obriga a elaborar e submeter à discussão na Câmara de Vereadores projeto de lei específica, no prazo de 2 (dois) meses, regulamentando os casos, condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão pelos servidores públicos de carreira, conforme o disposto no art. 37, V.

**CLÁUSULA QUINTA** - A Compromissária se obriga a contratar servidores públicos, por tempo determinado, somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelecido em Lei Municipal previamente aprovada e sancionada, consoante estabelece o inciso IX do art. 37 da Carta Magna.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A Compromissária se obriga a apenas proceder à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público através de processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios preestabelecidos em edital.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A Compromissária se obriga a se abster de firmar contrato de trabalho temporário em funções ou cargos para os quais haja servidores regularmente aprovados em concurso público aguardando convocação, durante o prazo de validade do referido concurso, rescindindo todos os contratos de trabalho em vigor que estejam na situação prevista no presente parágrafo a partir da presente data.

**CLÁUSULA SEXTA** - A Compromissária se obriga a se abster de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de trabalho ou mão-de-obra ou empresa e qualquer natureza, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim, devendo prover esse tipo de mão-de-obra através da admissão direta por meio de prévio concurso público em seu quadro de pessoal.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - A Compromissária se obriga a abster-se de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de trabalho ou mão-de-obra ou empresa de qualquer natureza, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor de serviços.

**CLÁUSULA OITAVA** - A Compromissária se obriga a somente terceirizar as atividades de conservação, limpeza e vigilância de prédios públicos, ressalvadas as hipóteses de concessão e permissão de serviços públicos à luz do art. 175 da Constituição da República de 1988.

**CLÁUSULA NONA** - O Compromissário se obriga a exigir dos terceiros contratados para prestação de serviços o cumprimento integral das obrigações trabalhistas, sobretudo com relação às normas protetoras dos menores de 18 anos, fiscalizando e fazendo cumprir integralmente a legislação trabalhista.

#### DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

**CLÁUSULA DÉCIMA** - O descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará a Compromissária ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada item descumprido, acrescido de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular, reversíveis ao FIA (Fundo da Infância e Adolescência) do Município de Montes Altos/MA e, no caso de inexistência, a outro Fundo de Interesse Difuso ou Coletivo, nos termos dos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/85, dobrada a cada período de três meses de permanência da situação irregular, respondendo solidariamente o gestor público, Presidente da Câmara Municipal, que der causa ao seu descumprimento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

#### DA VIGÊNCIA

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA** - Ressalvadas as situações já dirimidas através de decisão judicial ou de Termo de Ajuste de Conduta anteriormente firmado com o Ministério Público Estadual, onde há previsão de prazo inferior ao previsto neste instrumento, o presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas imediatamente, ficando asse-

gurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público Estadual e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7347/85, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante o Juízo da Comarca de Montes Altos/MA.

Montes Altos/MA, 25 de agosto de 2014.

OSSIAN BEZERRA PINHO FILHO  
Promotor de Justiça

ALDEFRAN BARBOSA AZEVEDO  
Presidente da Câmara Municipal de Montes Altos/MA

JOSÉ GARIBALDI FERRAZ DE SOUZA II  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Montes Altos/MA

## COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

### Promotoria de Justiça da Comarca de Amarante do Maranhão

#### **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO Nº 01/2014**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, no âmbito do procedimento administrativo acima destacado, ora denominado tomador do compromisso, e de outro, a Exma. Sra. Prefeita Municipal de Amarante do Maranhão, Sra. ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO, denominado Primeiro Compromitente e, o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção do município de Amarante do Maranhão/MA, Sr. MAURO SÉRGIO LIMA MARINHO, denominado Segundo Compromitente.

Considerando a ocorrência a realização da Concorrência Pública nº 001/2013 cujo objeto era o uso comercial de espaços públicos a título precário e onerosos dos boxes livres do Mercado Municipal de Amarante do Maranhão;

Considerando que o referido Edital previa em seu 5.1 que os concorrentes poderiam apresentar envelope de habilitação com cópia simples de seus documentos, facultando a autenticação pela CPL;

Considerando que como se observa pela cópia do procedimento de concorrência pública nº 01/2013, que demonstram que os concorrentes indicados apresentaram cópia de seus documentos estabelecidos pela cláusula 5.1.1 em cópias simples, apresentando no momento seus originais para serem autenticados;

Considerando que o Sr. LEANDRO CARRREIRO VIANA TEIXEIRA, portador do RG Nº 021699022002-1 e do CPF Nº 054.600.603-54 e a Sra. SILVIA SILVA ROQUE, portadora do RG Nº 13393381999-9 e do CPF Nº 912.437.933-68, mesmo apresentando cópia dos documentos aptos a habilitação, foram inabilitados, conforme ata de sessão pública;

Considerando que o procedimento licitatório se presta a garantir a participação igualitária, a observância da legalidade, a impessoalidade dos concorrentes, a vinculação ao instrumento convocatório e que seu julgamento seja objetivo, consoante texto do art. 3º da Lei 8.666/1993 que dispõe: "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando, foram vencedores do certame 31 (trinta e uma) pessoas físicas e jurídica que adjudicaram os objetos licitados de boa fé e, que uma demanda anulatória de procedimento licitatório causaria irrazoável prejuízo a estes;

Considerando que ainda restam 12 (doze) boxes desocupados por a licitação destes ter sido declarada deserta;

Considerando que o Sr. LEANDRO CARRREIRO VIANA TEIXEIRA e a Sra. SILVIA SILVA ROQUE, portadora do RG Nº 13393381999-9 e do CPF Nº 912.437.933-68, expressaram sua vontade de participar de licitação para os demais boxes do mercado municipal ainda não ocupados;

Considerando, por fim, que constatada a situação de desatendimento que se apresenta na espécie, que sugere busca de solução extrajudicial imediata, com fulcro no disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei da Ação Civil Pública (LF nº 7.347/85), segundo o qual "os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados Compromisso de Ajustamento de sua Conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

RESOLVEM; firmar o presente Compromisso de Ajustamento, conforme cláusulas e condições que se seguem.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

O Segundo Compromitente se obriga a no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, fiscalizar e instaurar Procedimento Administrativo, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, para apurar eventual descumprimento contratual ou cassar a permissão dos permissionários que tenham transferido do espaço público do mercado municipal para terceiros, com a imposição de sanções pela Primeira Compromitente

#### CLÁUSULA SEGUNDA

O Primeiro Compromitente assume que, a partir de 15 (quinze) dias da finalização da fiscalização e/ou dos Procedimentos Administrativos Disciplinar, o que terminar por último, irá publicar Edital de Concorrência Pública para concessão de direito de uso comercial de espaços públicos a título precário e onerosos dos boxes livres do Mercado Municipal de Amarante do Maranhão;

#### CLÁUSULA TERCEIRA

Os Compromitentes se comprometem a observar os preceitos do art. 32, caput e §5º da Lei nº 8.666/93;

#### CLÁUSULA QUARTA

O Primeiro Compromitente se compromete a informar a este órgão ministerial a imposição de sanções porventura aplicada, bem como cópia do edital de licitação para uso comercial de espaços públicos a título precário e onerosos dos boxes livres do Mercado Municipal de Amarante do Maranhão, a ser publicado.

#### CLÁUSULA QUINTA

Em caso de descumprimento dos termos do presente acordo, bem como de seus prazos, fixa-se multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia e por descumprimento a ser revertida para o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza (FUMACOP).

E, por estarem assim compromissados, firmam este Termo em 5 (cinco) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Amarante do Maranhão, 02 de julho de 2014.

EDUARDO ANDRÉ DE AGUIAR LOPES  
Promotor de Justiça

ADRIANA LURIKO KAMADA RIBEIRO  
Prefeita Municipal de Amarante do Maranhão

MAURO SÉRGIO LIMA MARINHO  
Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção